



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.906333/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.023 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente INGÁ VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Fica comprometida a análise do pedido de restituição do contribuinte quando inexistente o crédito tributário exigido. Não demonstrado pelo contribuinte dispor do crédito passível de ressarcimento/restituição impossível o seu deferimento. Tampouco possível reconhecer a nulidade do ato administrativo que não homologa a PER que demonstra a ausência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Originalmente, trata-se de pedido de restituição do pagamento indevido/a maior no valor de R\$ 7.851,15 através da transmissão do PER nº 04064.18039.310505.1.2.04-6427, em 31/05/2005 pela Recorrente, mas que foi indeferido pela Administração Fiscal em razão de ausência de crédito a ser ressarcido em favor da Recorrente, visto que utilizado para pagamento de débitos, relacionados no Despacho Decisório de fl. 05.

Assim que cientificada do indeferimento, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade arguindo, especificamente, nulidade do despacho decisório, porque ausente a motivação para a negativa da restituição ao crédito decorrendo em prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório pela Recorrente.

Oportunamente, suscitou o reconhecimento do crédito exigido na monta de R\$ 7.851,15 e, de conseguinte a homologação das compensações realizadas com o referido crédito.

Ato seguinte, foi proferido acórdão pela 1ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, assim ementado:

ASSUNTO:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Incabível a alegação de cerceamento de defesa quando a decisão contestada evidenciar a motivação do indeferimento da restituição, possibilitando ao interessado aduzir suas razões de discordância.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada aos dias 06/03/2014, a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário no qual repisa os argumentos de fato e de direito deduzidos na primeira defesa apresentada.

Sem juntada de provas.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo (protocolo realizado em 07/04/2014) e preenche todos os requisitos de formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele conheço.

De já, fazendo leitura da peça recursal constato que a Recorrente reconhece que após a transmissão do pedido de ressarcimento via o PER n.º 04064.18039.310505.1.2.04-6427, pleiteou a compensação do crédito requerido para pagamento dos débitos formalizados nas DCOMP's n.ºs 25420.76497.131006.1.3.040853, 36818.06150.101106.1.3.041491 e 05494.06434.101006.1.3.049773, ao firmar:

Em decorrência disso, em 31.05.2005, a impugnante transmitiu pedido de restituição do referido crédito, ao qual vinculou, posteriormente, pedidos de compensação, a fim de amortizar débitos de PIS/PASEP, conforme o quadro demonstrativo abaixo:

PER/DCOMP	Valor original do débito
25420.76497.131006.1.3.04-0853	R\$ 499,66

36818.06150.101106.1.3.04-1491	R\$ 1.034,87
05494.06434.101006.1.3.04-9773	R\$ 4.218,65

Assim, a requerente pretendia pagar os débitos acima mencionados com o crédito objeto do presente pedido de restituição, entretanto, a autoridade fiscal indeferiu o pedido em referência, sob o argumento de que o crédito pretendido foi "(...) integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição."

Referida decisão, na forma como foi proferida, causou dúvidas e insegurança à contribuinte, vez que, com todo o respeito, o texto do referido despacho decisório é obscuro e omissivo quanto ao resultado prático e às conseqüências jurídicas decorrente do indeferimento do pedido de restituição.

Logo, resta incontroverso o uso do crédito para pagamento de débitos.

Faço esse apontamento, porque a Recorrente fez tal destaque em sua peça para, ao fim, requerer o seja reconhecida a existência do crédito e, conseqüente homologação das compensações.

Pois bem, como brilhantemente salientado pelo Relator no acórdão recorrido, o objeto do presente procedimento administrativo é examinar a existência ou não do crédito solicitado no PER n.º 04064.18039.310505.1.2.04-6427, tão somente.

Qualquer pedido e/ou argumento da Recorrente em torno da compensação e sua homologação é tema estranho ao presente, devendo ser discutido em processo próprio. Assim, incontestemente o afastamento de qualquer análise em torno do pedido de compensação.

No que se refere ao cerceamento de defesa por causa de suposta falta de motivação no ato administrativo a ensejar na nulidade do Despacho Decisório, mais uma vez melhor sorte não assiste a Recorrente.

Isso porque, por uma simples análise do citado documento é fácil identificar o motivo da negativa do ressarcimento que é o uso para pagamento de débitos da própria Recorrente e em compensações, fato corroborado pela própria Recorrente em sua manifestação de inconformidade ao afirmar a utilização do crédito tributário ali requerido para pagamento de débitos por meio das DCOMP's relacionadas no Despacho Decisório.

Dado ao fato, não há que se falar em nulidade do despacho decisório, porquanto ausente o crédito aqui debatido.

Portanto, acertada a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/FNS que transcrevo como razões de decidir:

O exame do quadro constante do item 3 – Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal, do Despacho Decisório, não deixa dúvida que o DARF que originou o crédito solicitado no PER foi integralmente consumido em compensações informadas em DCOMPs e na quitação de débito da própria contribuinte, conforme discriminado no Relatório acima. Tais DCOMPs foram vinculadas ao PER ora em discussão, conforme reconhecido na própria manifestação de inconformidade.

Portanto, não prospera a alegação de ausência de motivação do Despacho Decisório, tampouco a restituição do crédito pleiteado neste processo.

Por fim, as DCOMPs vinculadas ao PER ora em discussão não são objeto do presente litígio, uma vez que não há nos autos qualquer notícia de Despacho de não homologação das compensações declaradas, o que só poderia ocorrer no prazo de cinco

anos da data de entrega das DCOMPs (Lei n.º 9.430/96, art. 74, § 5º), sob pena de haver a homologação tácita das compensações.

Ao todo o exposto, conheço do recurso administrativo voluntário da Recorrente e nego provimento pelas razões expostas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa